



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048126-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é paciente CARLOS EDUARDO DE ARRUDA e Impetrante FABIANO BORGES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2048126-76.2025.8.26.0000

Voto nº 31331

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Carlos Eduardo de Arruda, preso em flagrante e denunciado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela juíza da Vara Criminal da Comarca de Batatais. O impetrante alega ausência de provas e desproporcionalidade da custódia cautelar, requerendo a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, liberdade provisória com medidas cautelares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegada ausência de provas e a desproporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na gravidade dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, que atentam contra a segurança pública, bem como nas condições subjetivas do paciente, como antecedentes criminais e indícios de envolvimento contínuo

em atividades ilícitas, que justificam a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A decisão está suficientemente fundamentada, sem ilegalidade ou abuso.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 180, §§1º e 2º; 311, §2º, inciso III, e § 3º; 69.

Código de Processo Penal, arts. 282, inciso II, § 6º; 312; 318.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Fabiano Borges Dias, advogado, em favor de **Carlos Eduardo de Arruda**, preso em flagrante e denunciado como suposto autor do crime previsto nos artigos 180, §§1º e 2º; e 311, §2º, inciso III, e § 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pela MMA. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Batatais, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Ressaltando o princípio da presunção de inocência, sustenta o desacerto da medida eleita, porquanto ausentes não apenas as hipóteses ensejadoras da custódia excepcional, mas também de prova da autoria. Aduz, ainda, que o paciente é tecnicamente primário, tem residência fixa e exerce ocupação lícita, tudo a indicar a desproporcionalidade da custódia cautelar. Requer, assim, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 01/12).

Indeferida a medida liminar (fls. 74/75) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 78/82), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 87/93).

É o relatório.

Denega-se a ordem impetrada, já que inexistente, nas circunstâncias, o afirmado constrangimento ilegal denunciado.

Segundo consta da denúncia de fls. 01/03 dos autos de origem, em data anterior ao dia 13 de fevereiro de 2025, na Avenida Amador de Barros, nº 1217, Bairro Castelo, na cidade e Comarca de Batatais, o paciente adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, a caminhonete I/DODGE RAM, cor vermelha, de placa APO7E50, com número de chassi e motor (sinal identificador) que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Consta ainda que, na mesma circunstância de local e data, o paciente tinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, veículos com sinal identificador veicular adulterados/remarcados, sendo um caminhão VW/5.140E DELIVERY, cor prata, chassi 9BWA932P86R611846, um caminhão trator Volkswagen, cor branco, placa RWL8I93, uma caminhonete I/TOYOTA HILUX SW4, cor prata, placa HDQ5193, e uma caminhonete I/DODGE RAM, cor vermelho, placa APO7E50, bens que devesse saber estar adulterado ou remarcado, conforme boletim de ocorrência de nº CH6906-1/2025 e auto de exibição e apreensão de fls. 27.

Segundo apurado, o paciente mantinha os veículos suso mencionados em sua oficina mecânica denominada “Auto Mecânica Arruda”, especializada em caminhonetes a diesel, tendo plena ciência da origem ilícita dos automóveis, uma vez que apresentavam sérios indícios de adulteração em seus sinais identificadores, tais como chassi, motor e plaquetas de identificação.

Mais a mais, a caminhonete I/DODGE RAM, cor vermelha, de placa APO7E5, com número de chassi e motor adulterados foi adquirida pelo paciente,

pela quantia de R\$60.000,00 em espécie, de pessoa desconhecida; a mesma pessoa que, segundo ele, deixou os demais veículos com sinais adulterados no local.

O paciente foi preso em flagrante e, após audiência de custódia, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva (fls.54/56 dos autos de origem), contra a qual se insurge seus defensores através do presente *writ*. Por conseguinte, foi ofertada denúncia, a qual foi recebida por decisão proferida em 24 de fevereiro p.p. (fls.90/91 dos autos de origem).

No que concerne à afirmada insuficiência da prova a incriminá-lo, cumpre ressaltar, desde logo, que o *habeas corpus*, como remédio constitucional voltado à reparação do constrangimento ilegal evidente, claro e indubitado, não se presta ao exame minucioso dos elementos de convicção, à detalhada consideração dos dados que, eventualmente, sirvam ao apontamento da verdade ou inverdade da acusação. A verificação da realidade definitiva, ou da inverdade do teor da imputação é matéria que foge ao âmbito restrito do *habeas corpus*, eis que demanda exame aprofundado, minucioso e detalhado da prova que venha a ser produzida a propósito de tudo aquilo que se alega em seu detrimento ou em favor dele.

Bem assim, qualquer outro exame que vá além da constatação da ilegalidade, ou seja, que se projete na avaliação das provas, ainda que de forma superficial, mas valorativa, extrapassa aos propósitos do presente.

E, pela dinâmica narrada, há, ressalvada a peculiaridade do instante processual, indícios bastantes da autoria, assim como prova da materialidade delitiva.

No particular, é de se admitir a decretação da prisão preventiva no caso em voga, já que os crimes irrogados ao paciente, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, não obstante cometidos sem violência ou grave ameaça, se relaciona estreitamente com a prática de outros crimes ainda mais graves e atenta, antes de tudo, contra a segurança pública.

Vale dizer, a gravidade do crime, as circunstâncias do evento e as

condições subjetivas, tais como dispostas pelo artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, são francamente desfavoráveis ao paciente.

Demonstram, outrossim, que as medidas cautelares diversas da prisão, como rezam os artigos 282, § 6º e 312 do mesmo diploma legal, são insuficientes à garantia da ordem pública, a qual congrega não apenas a necessidade de impedir a reiteração do comportamento delinquente, mas também de assegurar o meio social e a credibilidade do Judiciário.

Bem por isso, a aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo – as quais, evidentemente, pressupõem respeito mínimo pelas regras sociais e comportamento relativamente pautado na disciplina – a indivíduos que fazem da atividade ilícita seu modo de vida, não se revela adequada.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem: o magistrado, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência dos delitos e de sua autoria para a manutenção da segregação cautelar do paciente, como forma de garantir a ordem pública.

Com efeito, porquanto bem fundamentada a decisão vergastada, não se verifica nesta estreita via qualquer ilegalidade. Nesse ponto, merece relevo trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 62/63): “(...) *Há suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva em face o investigado. Segundo consta dos autos, policiais receberam informações de que um veículo marca Dodge Ram, produto de crime, estaria escondido no interior de uma oficina de veículo. Dirigiram-se ao local, foi franqueada a entrada pelo proprietário, tendo a equipe localizado quatro veículos com sérios indícios de origem ilícita. Verificaram que os veículos estavam com adulterações nas numerações de chassis e placas. Quanto ao veículo Dodge Ram, o investigado disse que o adquiriu de pessoa que não soube dizer a identificação, pelo valor de R\$ 60.000,00.*

Interrogado a fls. 06/07, o investigado disse ter adquirido o veículo Dodge Ram de uma pessoa chamada Laerte, pagando a importância de R\$

60.000,00. Em relação à picape Toyota e dois caminhões Volkswagen, alegou que estavam em sua oficina há mais de oito meses, a pedido de Laerte. Afirmou não conhecer a origem ilícita dos veículos.

Tais elementos de prova não podem ser descartados como elementos probatórios de convicção que conferem justa causa à prisão em flagrante a autorizar a conversão em prisão preventiva.

É de rigor a manutenção da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública, pois, há sérias evidências de que o denunciado utilizava de seu local de trabalho, sua oficina, para a prática de atividade espúria, já que vários veículos com indícios de ilicitude foram encontrados. Os crimes possuem pena máxima superior a quatro anos e fomenta a prática de outros crimes, como exemplificativamente, furtos e roubos. Ressalte-se, ainda, que tratam-se de veículos de grande porte e com sinais adulterados, havendo indícios de que estes veículos poderiam ser utilizados para a prática de outros crimes. Observa-se da certidão de antecedentes do denunciado de que ele já sofreu condenação, e evidencia que há algum tempo vem se envolvendo com o meio delitivo.

(...)

Analisando-se a folha de antecedentes do investigado, evidencia-se que há algum tempo ele tem se envolvido na prática de atividade ilícita, embora, tecnicamente primário, e, ainda, foram apreendidos quatro veículos de grande porte, indicando envolvimento há algum tempo com a prática dos delitos, não sendo conveniente a aplicação de medida alternativa à prisão, pois, em liberdade o investigado põe em risco a ordem pública e a conveniência da instrução processual, podendo continuar a praticar o delito e, ainda, evadir-se do distrito da culpa, levando-se em conta a complexidade do caso, que envolve vários veículos, que pode ter envolvimento de outras pessoas. Portanto, o investigado não reúne qualquer das condições autorizadoras de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP). (...)”.

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o

decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade. Traz dados concretos e não se vale, ao diverso do que se alega, de recursos argumentativos genéricos.

Ressalte-se, ainda, que não obstam a manutenção de prisão cautelar o fato de o agente ser primário, possuidor de residência fixa e exercer ocupação lícita, atributos que não são incompatíveis com a custódia de quem, em princípio, se revelou comprometedor da paz coletiva, do bem-estar social, pela prática até aqui bem demonstrada, de delito que gera desassossego.

Mais a mais, como bem destacado pelo d. Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 90, embora tecnicamente primário, o paciente possui maus antecedentes criminais, dentre eles *“uma denúncia por receptação em que houve Acordo de Não Persecução Penal em 03/05/2022, o que demonstra sua recalcitrância na observância da lei penal (fls.47/50)”*.

Nesse contexto, a decisão atacada não se mostra ilegal ou abusiva e maior aprofundamento nas questões ora enfatizadas importaria sobremaneira na prematuração do mérito da ação, como a desnaturar o objeto precípua da impetração.

Enfim, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO

Relator